



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075613-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR e SVI CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA. - EPP, é agravado SPHATODEA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54447

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2075613-21.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

AGRAVANTES: VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR E OUTRO

AGRAVADA: SPHATODEA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

POSSESSÓRIA. Ação de reintegração de posse. Pleito de revogação da medida liminar concedida. Descabimento. Hipótese em que estão reunidos os requisitos legais exigíveis à concessão da medida. Medida liminar de reintegração de posse mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 506/507, que, em ação de reintegração de posse, concedeu a liminar postulada e determinou a imediata reintegração da autora na posse do imóvel.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão reunidos na espécie os pressupostos necessários à concessão da medida liminar de reintegração de posse, asseverando que a controvérsia da posse e propriedade dos imóveis também está em discussão nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável mantida com a filha dos ex-proprietários dos lotes, Sra. Ana Stella Carvalho Teixeira de Camargo. Argumenta que Ana Stella era sócia da empresa pertencente ao recorrente e que está instalada no local, bem como que se retirou da sociedade por força de acordo entabulado pelas partes, no sentido de que a posse dos imóveis permaneceria com o recorrente. Discorre sobre a irreversibilidade da liminar concedida, tecendo outras considerações, Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se com parcial efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento

E isto porque, não se vislumbra ilegalidade na r. decisão censurada, no que tange à determinação de imediata reintegração da autora na posse do imóvel litigioso, tanto é que condicionada a deliberação em foco ao prudente arbítrio do douto juiz *a quo* e derivada de cognição provisória, que não poderia mesmo antecipar a discussão que deverá ocorrer no curso da ação, valendo ressaltar que a discussão travada na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, mencionada pelo réu, não diz respeito à posse dos lotes, mas apenas sobre as construções erigidas, sendo certo que, prudentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou o magistrado que a autora preserve as construções, em razão do pedido de indenização por benfeitorias.

Vale destacar que, conquanto esteja em andamento ação de dissolução de sociedade conjugal, na qual são partes o agravante e a filha dos ex-proprietários dos lotes, tal fato não consubstancia óbice à imediata reintegração da autora na posse dos imóveis.

Com efeito, “a concessão ou denegação da liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo tribunal, em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)” (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Editora Saraiva, 35ª edição, nota 5 ao art. 928), o que, como assinalado, não se verifica na espécie.

Oportuno é realçar que a r. decisão agravada é provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, sendo certo que, ante a determinação de manutenção das construções existente no local, também não há se falar em irreversibilidade da medida concedida.

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste agravo de instrumento não se prestam a abalar a r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo concedido neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)